

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Transportadora Danglares Duarte Ltda.

Adv.: Rosimeire Motta (198093-SP-D)

Corrigendo: Luiz Roberto Lacerda dos Santos Filho

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Transportadora Danglares Duarte Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Luiz Roberto Lacerda dos Santos Filho, nos autos da reclamação trabalhista 0000209-30.2013.5.15.0079, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, em que a corrigente figura como reclamada.

Argumenta que, apesar de ter comparecido à audiência realizada na retrocitada ação com apenas 4 minutos de atraso, o Juízo de origem decretou a sua revelia, com a consequente aplicação da pena de confissão.

Afirma que a referida conduta, além de protelar o andamento do feito, inviabiliza a principal função desta Justiça Especializada, que é a composição das partes.

Sustenta que pleiteou a reconsideração do ato impugnado, a fim de que pudesse efetuar a juntada da contestação, o que foi indeferido pelo Juízo corrigendo.

Alega ter havido "error in procedendo", desrespeito à função social da conciliação, assim como violação aos princípios da ampla defesa e celeridade processual.

Requer, por fim, a concessão de liminar e a procedência da correição parcial para que seja declarada a nulidade da audiência realizada, com a designação de uma nova.

Sucessivamente, pretende a reabertura da audiência inaugural, oportunidade em que poderá apresentar a contestação e os documentos pertinentes.

Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12-32).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, a corrigente tomou ciência da r. decisão à fl. 20, que decretou a sua revelia e aplicou-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato, na audiência realizada em 24.07.2013.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 13.08.2013 (fl. 02), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Acrescento, por oportuno, que o prazo previsto no retrocitado dispositivo tem início com a ciência da decisão original e não daquela que decide o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041500.0915.514586